



PROCESSO TC N.º 16549/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ângela Maria Oliveira dos Santos e outra

Interessado: João Francisco dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02706/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP ao Sr. João Francisco dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 36, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16549/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP ao Sr. João Francisco dos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 26/30, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria do Carmo Costa Santos, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 000663, falecida em 10 de julho de 2020; b) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Nova Palmeira/PB, de 07 de agosto de 2020; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato concessivo do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do IPSENP, Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos, fls. 36/37, os analistas desta Corte, fls. 45/47, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 36.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 36, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, Sra. Ângela Maria Oliveira dos Santos), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. João Francisco dos Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 25, inciso I, da Lei Municipal n.º 116/2008), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato, fl. 36, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO